



FINANÇAS

Portaria n.º 191/2020

de 10 de agosto

Sumário: Aprova o modelo oficial do adicional de solidariedade sobre o setor bancário (declaração modelo 57), bem como as respetivas instruções de preenchimento.

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), no seu artigo 18.º, aprovou o regime que cria o Adicional de Solidariedade Sobre o Setor Bancário e determina as condições da sua aplicação.

A presente portaria dá cumprimento ao n.º 1 do artigo 6.º do regime do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que manda aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o modelo oficial da declaração daquele adicional, a ser enviada pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regime do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo oficial do adicional de solidariedade sobre o setor bancário (declaração modelo 57), bem como as respetivas instruções de preenchimento, constantes do anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Documentação

O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 57 nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

Artigo 3.º

Prazo de entrega

A entrega do presente modelo deve ser efetuada, por transmissão eletrónica de dados:

- a) Para o adicional devido em 2020, até ao dia 15 de dezembro de 2020;
- b) Para o adicional devido em 2021, até ao dia 15 de dezembro de 2021;
- c) Para os anos seguintes, até ao último dia do mês de junho do ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 31 de julho de 2020.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2020

 DECLARAÇÃO (Art. 18.º da Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho)		ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO (ASSB)		MODELO 57	
1 ANO DO ADICIONAL		2 TIPO DE DECLARAÇÃO		3 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL	
01		Primeira 01 Substituição 02		01	
4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
Designação Social: NIF 01					
5 BASE DO ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO					
5.1 BASE I					
PASSIVO					
01					
Elementos reconhecidos como capitais próprios 02					
Passivos associados a planos de benefício definido 03					
Passivos por provisões 04					
Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados 05					
Receitas com rendimento diferido 06					
Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização 07					
Fundos próprios de nível 1 08					
Fundos próprios de nível 2 09					
Depósitos previstos na alínea a) do art.º 3.º do Regime que cria o ASSB 10					
BASE I (11 = 01 - 02 - ... - 10) 11					
5.2 BASE II					
BASE II (valor nominal dos instrumentos financeiros) 12					
6 CÁLCULO DO ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO					
Base I - aplicação da taxa nos termos do Regime [n.º 1 do artigo 5.º] 01					
Base II - aplicação da taxa nos termos do Regime [n.º 2 do artigo 5.º] 02					
Juros compensatórios 03					
Total a Pagar (1 + 2 + 3) 04					
7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO					
DATA 01					
NIF DO REPRESENTANTE LEGAL 02					
NIF DO CONTABILISTA CERTIFICADO 03					

Os dados recolhidos são processados automaticamente, disponibilizando-se a administração pública a informação necessária para a prossecução das atividades de fiscalização. Os interessados poderão apresentar a sua reclamação ao Tribunal Arbitral de Resolução de Litígios da AT, caso não tenham sido resolvidos pelo serviço de atendimento ao contribuinte.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES GERAIS

1 - As presentes instruções devem ser observadas, de forma a eliminar deficiências de preenchimento.

2 - A Declaração modelo 57 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:

- Instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português;
- Filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português;
- Sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora de território nacional.

3 - Para efeito de classificação, as presentes instruções de preenchimento, seguem as definições de instituição de crédito, filial e sucursal, constantes do artigo 2.º - A, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro na sua redação atual.

4 - A base de incidência apurada é calculada:

- Para o adicional devido em 2020, por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao primeiro semestre de 2020;
- Para o adicional devido em 2021, por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao segundo semestre de 2020;
- Para os anos seguintes, por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas anuais do próprio ano a que respeita o adicional.

5 - Na ausência da publicação das contas relativas ao primeiro e segundo semestres de 2020, conforme referido na alínea a) do número 1, do artigo 21.º, da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, a base de incidência é calculada por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao primeiro semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2020, e nas contas relativas ao segundo semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2021, a comunicar pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 15 de dezembro de 2020 e 2021, respetivamente.

6 - A declaração é enviada por transmissão eletrónica de dados:

- Para o adicional devido em 2020, até ao dia 15 de dezembro de 2020;
- Para o adicional devido em 2021, até ao dia 15 de dezembro de 2021;
- Para os anos seguintes, até ao último dia do mês de junho do ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.



INSTRUÇÕES

1 - Ano do adicional

Indicar o ano em que é devido o adicional de solidariedade.

2 - Tipo de declaração

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração: primeira declaração ou declaração de substituição.

3 - Área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável

Indicar o código do Serviço de Finanças da sede ou domicílio fiscal do sujeito passivo.

4 - Identificação do sujeito passivo

Indicar a denominação social e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora do adicional de solidariedade.

5 - Base do Adicional de Solidariedade Sobre o Setor Bancário

Campo 1 - Passivo

Deverá inscrever o montante correspondente à média semestral, para o adicional devido em 2020 e em 2021 e à média anual, para o adicional devido em 2022 e seguintes, do valor dos elementos reconhecidos em balanço (demonstração da posição financeira) que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros reportado ao final de cada mês, constante dos respetivos Balanços elaborados de conformidade com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis ao setor. De notar que, no caso das sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora de território nacional, de acordo com as regras contabilísticas, o respetivo passivo inclui as dívidas para com a sede (principal e efetiva fora de território nacional) e/ou outras sucursais desta, as quais são, assim, consideradas dívidas para com terceiros.

Campo 2 - Elementos reconhecidos como capitais próprios

Será inscrito o valor dos elementos que, embora integrando o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1, sejam, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, reconhecidos como capitais próprios.

Campo 3 - Passivos associados a planos de benefício definido

Deverá inscrever o montante das responsabilidades com pensões e outros benefícios por serviços passados, refletidas na rubrica patrimonial 50 – Responsabilidades com pensões e outros benefícios constante na situação analítica anexa à Instrução n.º 23/2004, do Banco de Portugal, na redação em vigor antes da respetiva revogação pela Instrução n.º 23/2017, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 4 - Passivos por provisões

Será inscrito o montante das provisões genéricas identificadas na rubrica patrimonial 47 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 5 - Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados

Deverá inscrever o valor dos instrumentos derivados de negociação e de cobertura com justo valor negativo identificados nas rubricas patrimoniais 432 e 44 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 6 - Receitas com rendimento diferido

Deverá ser inscrito o montante das receitas com rendimento diferido refletido na rubrica patrimonial 53 – Receitas com rendimento diferido, deduzido das receitas com rendimento diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado) constantes da rubrica 531, da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 7 - Passivos não desreconhecidos em operações de titularização

Será inscrito o montante dos passivos reconhecidos contabilisticamente como contrapartida dos ativos que, tendo sido cedidos no âmbito de operações de titularização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos, que devem constar da rubrica 46 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 8 - Fundos próprios de nível 1

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas que contam para o cálculo dos fundos próprios de nível 1, previstas na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento, desde que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º do Regime que cria o Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

Campo 9 - Fundos próprios de nível 2

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas que contam para o cálculo dos fundos próprios de nível 2, previstas na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo regulamento, desde que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º do Regime que cria o Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.



Campo 10 - Depósitos previstos na alínea a) do artigo 3º do Regime que cria o Adicional de Solidariedade Sobre o Setor Bancário

Deverá inscrever:

- O valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, de um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, na sua redação atual, na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos;
- O valor dos depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, na sua redação atual.

Campo 11 - Base I

Deverá inscrever o montante total da Base I de incidência do adicional de solidariedade.

Campo 12 - Base II

Deverá inscrever o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados de negociação refletido na rubrica extrapatrimonial 941 da referida situação analítica, tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do referido Regime.

6 - Cálculo do Adicional de Solidariedade Sobre o Setor Bancário

Os campos 1 e 2 destinam-se ao adicional de solidariedade apurado por aplicação das taxas previstas no artigo 5º do regime aprovado pelo artigo 18º da Lei nº 27-A/2020.

7 - Identificação do Representante Legal e do Contabilista Certificado

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal e do Contabilista Certificado.

113460948